

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1487759 - SP
(2019/0107011-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618
LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
AGRAVADO : MARCIA ROSANGELA BERTIN
ADVOGADOS : LÉA LUIZA ZACCARIOTTO E OUTRO(S) - SP174563
SANDRA REGINA FLORIO - SP375816

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE COOPERADA. NÃO OBSERVÂNCIA DE ESTATUTO. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. EXCLUSÃO INDEVIDA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FRUSTRAÇÃO E ABALO MORAL DA ASSOCIADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR COMPENSATÓRIO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. DECISÃO AGRAVADA DA PRESIDÊNCIA DESTE STJ. MANUTENÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.759 - SP
(2019/0107011-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618
AGRAVADO : MARCIA ROSANGELA BERTIN
ADVOGADOS : LÉA LUIZA ZACCARIOTTO E OUTRO(S) - SP174563
SANDRA REGINA FLORIO - SP375816

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de que a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas 05 e 07/STJ, bem como 284/STF (e-STJ fls. 333/337).

Em suas razões, a Cooperativa agravante alega:

"Inicialmente esta agravante impugna os fundamentos (Súmula 284/STF) quanto à terceira controvérsia, tendo em vista a contrariedade exposta pela própria r. decisão monocrática, já que foi indicada com precisão dispositivos legais objeto de dissídio interpretativo, inclusive citados como segunda controvérsia, tratando especificamente do dano moral.

Desta forma, mister esclarecer que os artigos ofendidos já haviam sido citados na alínea 'a' das Razões Recursais, tratando-se dos artigos 186, 188, I e 944 do Código Civil, conforme se demonstrará adiante.

A ofensa ao artigo 186 se consubstancia no fato de que a exclusão não se deu de forma ilícita, sendo decorrência de expressa disposição estatutária. Salta aos olhos, portanto, a contrariedade ao Código Civil, em particular o artigo supra referido.

Por consequência lógica, também há ofensa ao artigo 188, I do Código Civil, pois a ora Agravante agiu unicamente no exercício regular de um direito, expressamente contemplado no estatuto.

Por fim, também há ofensa ao artigo 944, parágrafo único do

Código Civil, posto que a indenização arbitrada nas instâncias ordinárias é manifestamente excessiva. O valor fixado deve ser drasticamente reduzido, posto que representa verdadeiro enriquecimento indevido por parte da autora/Agravada. Neste ponto, diante dos esclarecimentos prestados está demonstrada a devida vulneração ao artigo 944 do CC.

Ademais, para existir danos morais se faz necessária a prova da conduta dolosa ou culposa do agente, nexos causal e, principalmente, os danos sofridos pela Agravada, todos inexistentes no presente caso (Art. 186 c/c Art. 927 do Código Civil de 2002)." (e-STJ fls. 349/350).

Diz, ainda, que não há se falar em incidência dos óbices sumulares n. 05 e 07/STJ, aduzindo que "o contrato firmado prevê expressamente, com linguagem de fácil compreensão e destaque, quanto à obrigação de todos os seus associados, quanto a contribuir para o exercício da atividade econômica, inclusive, financeiramente, para que sejam partilhados os resultados entre TODOS os associados", assim, o "art. 15, § 1º do Estatuto Social da Requerida prevê que o Cooperado que não apresentar produção médica, regularmente, será excluído do quadro de associados" (e-STJ fl. 353).

Defende que "a agravada estava em pleno exercício profissional, atuando, na maior parte do tempo em Unidades de Terapia Intensiva" (e-STJ fl. 355), destarte "feriu com princípios importantes do cooperativismo e confessou ter ficado mais de 6 (seis) meses sem produtividades fora do âmbito da agravante." (e-STJ fl. 356).

Não houve impugnação ao agravo interno (cf. e-STJ fl. 364).

A Presidência desta Casa determinou a distribuição do presente agravo interno, nos termos do art. 21-E, § 2.º, do Regimento Interno do STJ (e-STJ fl. 366).

O recurso foi distribuído à minha relatoria (cf. e-STJ fl. 370).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.759 - SP
(2019/0107011-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618
AGRAVADO : MARCIA ROSANGELA BERTIN
ADVOGADOS : LÉA LUIZA ZACCARIOTTO E OUTRO(S) - SP174563
SANDRA REGINA FLORIO - SP375816

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE COOPERADA. NÃO OBSERVÂNCIA DE ESTATUTO. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. EXCLUSÃO INDEVIDA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FRUSTRAÇÃO E ABALO MORAL DA ASSOCIADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR COMPENSATÓRIO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. DECISÃO AGRAVADA DA PRESIDÊNCIA DESTE STJ. MANUTENÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no decisum objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Como se vê, a decisão agravada fez incidir à espécie os impeditivos sumulares n. 05 e 07/STJ, bem como 284/STF.

De fato, em sede de recurso especial, a Cooperativa ora agravante alegou violação dos arts. 3º, 21, II, e 35 da Lei n. 5.764/7; e 1.093 e 1.096 do Código Civil/2002, ao sustento essencial de que:

"[...] o v. acórdão contrariou a Lei Infraconstitucional, posto que:

- A recorrida não atendeu ao dever de permanência na cooperativa, tendo admitido que permaneceu mais de 6 (seis) meses sem produtividade, sendo aplicável a norma prevista no artigo 15, § 1.º do Estatuto Social.*
- Não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 15, § 2.º, alínea 'a' do Estatuto Social, pois a recorrida não estava inativa, mas sim, em pleno exercício de atividade independente, conforme admitido na exordial.*
- Restou devidamente constatada a regularidade e observância do estatuto da recorrente assegurado à recorrida o amplo direito de defesa, contraditório e procedimento legal.*
- Uma vez encerrado o vínculo associativo, a Recorrida deixará de gozar de todos os benefícios daí advindos, inclusive a utilização do Plano de Saúde para si e seus dependentes." (e-STJ fls. 255/256).*

Na sequência do apelo nobre, a recorrente alegou violação dos artigos 186, 188, I, e 944 do Código Civil/2002, no que concerne à inexistência de fato ilícito

gerador de danos morais e a excessividade do valor indenizatório fixado, argumentando que:

"A ofensa ao artigo 186 se consubstancia no fato de que a exclusão não se deu de forma ilícita, sendo decorrência de expressa disposição estatutária. Salta aos olhos, portanto, a contrariedade ao Código Civil, em particular o artigo supra referido.

Por consequência lógica, também há ofensa ao artigo 188, 1 do Código Civil, pois a ora recorrente agiu unicamente no exercício regular de um direito, expressamente contemplado no estatuto.

Por fim, também há ofensa ao artigo 944, parágrafo único do Código Civil, posto que a indenização arbitrada nas instâncias ordinárias é manifestamente excessiva. O valor fixado deve ser drasticamente reduzido, posto que representa verdadeiro enriquecimento indevido por parte do autora/recorrida" (e-STJ fl. 257).

Por fim, apontou dissídio jurisprudencial no que concerne à correção da decisão que excluiu a recorrida do quadro de cooperados e à inexistência de ato ilícito gerador de danos morais.

Delineada a matéria em deslinde, observo que a Corte local solveu a questão em torno da exclusão da recorrida dos quadros da Cooperativa recorrente sob o seguinte enfoque:

"[...] é incontroverso o fato de que a apelada permaneceu afastada de suas atividades (consultório) e manteve sua inscrição no CRM, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, § 2.º, 'a', do Estatuto.

Ainda que laborando na área médica, a apelada não mais atendia em consultórios, atuando apenas em unidades de terapia intensiva.

Segundo consta na inicial, e não impugnado pela operadora, a autora não apresentou produtividade apenas pela ausência de vagas nas UTIs da Unimed Sorocaba.

Assim, tentou a apelada prestar serviços por meio do convênio médico, porém, não logrou êxito em razão das limitações estruturais da própria apelante.

Dessa forma, correta a r. sentença que anulou a decisão do Conselho de Administração, determinando a reintegração no quadro de cooperados e, por conseguinte, ao plano de saúde." (e-STJ fl. 238)

De fato, a análise do enquadramento da hipótese concreta à norma prevista

no artigo 15, § 1.º, do Estatuto Social, bem como a análise do afastamento do disposto no artigo 15, § 2.º, do referido Estatuto, demandaria a interpretação de dispositivos estatutários, o que esbarra no óbice da Súmula n. 05/STJ.

Ademais, no contexto acima, elidir a conclusão da Corte local - no sentido de que "a autora não apresentou produtividade apenas pela ausência de vagas nas UTIs da Unimed Sorocaba", assim "não logrou êxito em razão das limitações estruturais da própria apelante" - demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta instância especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal de origem valeu-se dos seguintes fundamentos para decidir:

"A conduta da requerida, no caso concreto, violou frontalmente o princípio básico da boa-fé objetiva, que rege todas as relações contratuais, e exige a observância dos deveres laterais de segurança, lealdade, ampla informação etc, não podendo tal situação ser entendida como mero aborrecimento.

Sob essa ótica, resta clara a frustração e o abalo moral da cooperada/beneficiária que, após 20 anos no quadro de cooperados da Unimed Sorocaba, é surpreendida com sua exclusão, sendo impedida de realizar suas atividades profissionais. Pior, teve seu plano de saúde cancelado, permanecendo sem atendimento médico.

Para a fixação do quantum indenizatório, destaca-se que além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

Além disso, a quantia fixada não pode não ser um valor irrisório, de modo que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não pode caracterizar o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Melhor ilustrando a função do dano moral, oportuno mencionar a lição de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7 Responsabilidade Civil, 25ª edição, Editora Saraiva, 2011, p. 125/126):

'pois como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm

preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

***Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade etc.'* (destaquei)**

***A partir de tais premissas, justifica-se a manutenção da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, valor que se revela adequado e razoável frente a conduta ilícita da ré, atuando como fator desestimulante e sancionatório, sem implicar em enriquecimento ilícito."* (e-STJ fls. 238/240, grifei)**

Do excerto supra, observo que, forte no conteúdo fático-probatório da causa, a Corte local concluiu pela ocorrência de danos morais uma vez que "resta clara a frustração e o abalo moral da cooperada/beneficiária que, após 20 anos no quadro de cooperados da Unimed Sorocaba, é surpreendida com sua exclusão, sendo impedida de realizar suas atividades profissionais. Pior, teve seu plano de saúde cancelado, permanecendo sem atendimento médico".

Destarte, afastar a conclusão do aresto reclamado é providência que igualmente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que toca ao valor compensatório fixado a título de danos morais, destaco que a revisão do patamar reparatório, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

No caso concreto, diante das circunstâncias específicas acima descritas, em

que houve exclusão indevida da médica dos quadros da cooperativa, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado pelo Tribunal local atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo, pois, ser reputado exorbitante.

Destarte, a premissa fática que ensejou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não pode ser reapreciada em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. VÍCIO FORMAL. ABALO À IMAGEM E À HONRA DO COOPERADO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Além de o Tribunal local ter anulado por vício formal o procedimento administrativo que excluiu o agravado, afirmou expressamente que 'houve constrangimento e abalo à idoneidade, bem como ofensa à imagem, dignidade e honestidade do acusado'. Foi essa premissa fática, a qual não pode ser reapreciada em recurso especial, que ensejou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1225946/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Por derradeiro, correto o entendimento da decisão agravada no sentido de que incide o óbice da Súmula n. 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial alegado. Na hipótese, a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF"

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Dessa forma, o entendimento firmado pela Presidência desta Casa deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.487.759 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0107011-7

Número de Origem:

10084968220168260602

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

EDNEI ANGELO CORREA - SP245618

AGRAVADO : MARCIA ROSANGELA BERTIN

ADVOGADOS : LÉA LUIZA ZACCARIOTTO E OUTRO(S) - SP174563

SANDRA REGINA FLORIO - SP375816

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618

LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

AGRAVADO : MARCIA ROSANGELA BERTIN

ADVOGADOS : LÉA LUIZA ZACCARIOTTO E OUTRO(S) - SP174563

SANDRA REGINA FLORIO - SP375816

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019